

LEI Nº 9.535/2020

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Salvador para o exercício de 2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, compreendendo:

- I - as metas fiscais e as prioridades da administração pública municipal;
- II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à política e às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município e medidas para incremento da receita;
- VI - as disposições gerais.

§ 1º Os dispositivos da presente Lei de Diretrizes Orçamentárias contêm orientações específicas quanto:

- I - ao equilíbrio entre as receitas e despesas municipais;
- II - aos critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Complementar 101, 04 de maio de 2000 – LRF;
- III - aos critérios para a recondução da dívida pública municipal caso ultrapasse os respectivos limites, na forma do art. 31 da Lei Complementar 101, 04 de maio de 2000 – LRF;
- IV - às normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- V - às condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas e a pessoas físicas;
- VI - a outros critérios orientadores à elaboração e execução da movimentação orçamentária e financeira municipal.

§ 2º Em conformidade com a Portaria nº 91, de 20 de janeiro de 2020, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, que altera o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 10ª edição, aprovado pela Portaria nº 286, de 07 de maio de 2019, que integram a presente Lei os Anexos de Riscos e Metas Fiscais, compreendendo os demonstrativos a seguir:

- I - Riscos Fiscais e Providências;

LEI Nº 9.535/2020

- II - Metas Anuais, instruídas com memória e metodologia de cálculo;
- III - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- IV - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- V - Evolução do Patrimônio Líquido;
- VI - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- VII - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- VIII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- IX - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2021, fixadas em conformidade com o Plano Plurianual – PPA 2018-2021, constam do Anexo I que integra a presente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das prioridades e metas mencionadas no *caput* deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado.

- I - provisão dos gastos com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
- II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
- III - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
- IV - despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da administração municipal;
- V - conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2º A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2021 deverão considerar as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nos Anexos de Metas Fiscais constantes desta Lei.

§ 3º Durante o período de elaboração da Proposta Orçamentária 2021 e da sua apreciação pelo Legislativo, poderá ser procedida a adequação das prioridades e metas de que trata o *caput* deste artigo, se surgirem novas demandas que venham requerer a intervenção do poder público, ou a necessidade de revisão e adequação das prioridades, considerando a situação de emergência e calamidade pública do município, declarada e reconhecida através dos Decretos Municipais nº 32.268, de 18 de março de 2020 e do Legislativo Estadual nº 2.042, de 23 de março de 2020.

§ 4º As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2021 se verificadas, quando da sua elaboração, alterações que impactem na estimativa das receitas e despesas.

§ 5º Estão discriminados nos Anexos integrantes desta Lei os Riscos Fiscais, em que são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

LEI Nº 9.535/2020

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Da Estrutura dos Orçamentos

Art. 3º A receita municipal será constituída de valores decorrentes de:

- I - tributos de sua competência;
- II - transferências constitucionais;
- III - atividades econômicas que o Município venha executar;
- IV - convênios firmados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou de outros municípios ou com entidades e instituições privadas nacionais e internacionais;
- V - serviços executados pelo Município;
- VI - cobranças de dívida ativa;
- VII - alienações de bens;
- VIII - empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;
- IX - outras receitas.

§ 1º A discriminação da receita obedecerá à estrutura e aos conceitos constantes da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, com suas atualizações posteriores e demais normas complementares pertinentes, e notadamente o estabelecido nas Portarias STN nº 877; Portarias Conjuntas STN/SOF nº 06 e STN/SPREV nº 07 publicadas em 18 de dezembro de 2018.

§ 2º As receitas oriundas de fontes vinculadas não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.

§ 3º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas aos respectivos orçamentos.

Art. 4º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando as modalidades de classificação, a saber:

I - Classificação Institucional:

- a) Poder;
- b) Secretaria/Órgão/Entidade;
- c) Unidade Orçamentária;
- d) Unidade Gestora;

II - Classificação Funcional:

- a) Função;
- b) Subfunção;

LEI Nº 9.535/2020

- c) Programa;
- d) Ações (projetos, atividades).

§ 1º O detalhamento analítico da estrutura de custos das Ações (projetos e atividades) constantes da Lei Orçamentária será de responsabilidade de cada Poder, e far-se-á contemplando a despesa no nível de transparência de gastos exigido pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, em consonância com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001 e a Portaria STN nº 877, de 18 de dezembro de 2018.

§ 2º Considera-se categoria de programação, para fins de planejamento e orçamento, as Ações (projetos e atividades) vinculados aos programas de governo constantes no plano plurianual ou nele incorporados mediante lei.

§ 3º Em conformidade com o art. 6º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, com suas alterações posteriores, na Lei Orçamentária, a classificação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 4º A natureza da despesa a que se refere o §3º deste artigo corresponde à agregação de elementos de despesa, mediante a utilização dos códigos constantes dos Anexos das Portarias de que trata o § 1º.

§ 5º As fontes de recursos ou destinação de uso das receitas previstas constarão na Lei Orçamentária com código próprio que as identifiquem e serão demonstradas em relatórios que correlacionem a receita à sua destinação, em conformidade com a legislação em vigor.

§ 6º No Projeto de Lei Orçamentária, será atribuído a cada Ação (projeto, atividade) um código numérico estabelecido pelo setor responsável pela elaboração da referida Lei.

§ 7º As atividades sistêmicas que tenham finalidades comuns deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 8º As Ações (projetos/atividades) que não tenham caráter sistêmico terão codificação específica e estarão vinculadas a apenas uma unidade orçamentária.

§ 9º Para imprimir maior transparência ao Programa de Trabalho, no Projeto de Lei Orçamentária poderão, ocorrer revisões nas nomenclaturas de Ações, desde que preservados os objetivos e propósitos das mesmas e mantidas as codificações existentes.

Seção II

Do Projeto da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação do Poder Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

LEI Nº 9.535/2020

Parágrafo único. A elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como sua execução, alteração e gestão orçamentária, financeira e contábil serão realizadas no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF, instituído pelo Decreto Municipal nº 25.784, de 06 de janeiro de 2015.

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2020, será constituído de:

- I - mensagem, em conformidade com o art. 22, I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - texto da lei;
- III - demonstrativos orçamentários consolidados;
- IV - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- V - informações complementares.

§ 1º Os quadros e anexos orçamentários a que se referem os incisos III e IV do *caput* deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do governo;
- II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas;
- III - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV - quadro das dotações por órgãos do governo e da administração direta e indireta, indicando despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social segundo os programas de governo, com os seus objetivos, detalhado por atividades, projetos e operações especiais e categoria econômica da despesa, com a identificação das unidades orçamentárias executoras;
- V - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- VI - quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- VII - quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo.

§ 2º As informações complementares a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 165 da Constituição Federal, art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, são as seguintes:

I - tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação, acompanhada da metodologia e memória de cálculo:

- a) receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
- b) receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- c) receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- d) despesa realizada nos três últimos exercícios;
- e) despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- f) despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

II - a despesa de pessoal e os encargos sociais, por Poder e total, executados nos últimos três anos, a execução provável em 2020 e o programado

LEI Nº 9.535/2020

para 2021, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, bem como a memória de cálculo do programado para 2021;

III - a correspondência entre os valores das estimativas de cada item de receita e os valores das estimativas de cada fonte de financiamento da despesa, consignada no quadro demonstrativo a que se refere o inciso VII, § 2º, deste artigo;

IV - especificação, quando ocorrer, dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificção econômica, financeira, social e administrativa;

V - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal;

VI - aplicação em ações e serviços públicos de saúde;

VII - utilização das fontes de recursos consignadas no Orçamento;

VIII - da previsão de gastos com promoção e divulgação das ações do Município;

IX - demonstrativo da compatibilidade das ações e metas programáticas, definidas na Proposta Orçamentária, com as constantes no Plano Plurianual, em obediência ao inciso I do art. 5º da LRF;

X - cópia da legislação básica da estrutura organizacional e do Regimento Interno do Município, em que conste a descrição das principais finalidades dos órgãos e entidades da administração pública municipal.

§ 3º Os valores constantes dos demonstrativos previstos para fixação da despesa do exercício 2021 serão elaborados, a preços históricos, atualizados a 30 de junho de 2020, de acordo com os índices econômicos e o comportamento e a tendência da evolução da receita arrecadada, compreendido o período de 2018 a 2020.

§ 4º A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária, dentre outros destaques importantes, conterá justificativa da estimativa e da fixação dos principais agregados da receita e da despesa, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 7º Para efeito da elaboração da Lei Orçamentária Anual, o Poder Legislativo encaminhará à Casa Civil, para consolidação do Projeto de Lei, sua respectiva proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei e os prazos fixados pelo órgão coordenador.

Seção III

Dos Prazos

Art. 8º O Poder Executivo enviará, até 30 de setembro de 2020, ao Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei Orçamentária, com seus quadros, discriminados na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo o autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária, com base no qual será editada a correspondente Lei, cuja integridade em relação aos documentos e arquivos de dados recebidos, para fins de publicação, será de responsabilidade do Poder Executivo.

LEI Nº 9.535/2020

§ 2º Até 24 (vinte e quatro) horas após a remessa do autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, em meio de processamento eletrônico, os dados e informações relativos ao autógrafo.

§ 3º Os dados referidos no *caput* deste artigo serão, reciprocamente, disponibilizados na forma acordada entre os órgãos técnicos dos Poderes Legislativo e Executivo.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO

DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Diretrizes Gerais

Art. 9º O Poder Legislativo, na elaboração de sua proposta orçamentária, observará os limites de gastos previstos na Constituição Federal com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, que altera a redação do inciso IV do *caput* do art. 29 e do art. 29-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo será elaborada tomando por base a receita realizada no primeiro semestre e a estimada para o segundo semestre do ano em que se elabora a Proposta Orçamentária do Município.

Art. 10. A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária para 2021 e a execução dos Orçamentos serão orientadas para:

I - atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas nos Anexos desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou de consultas públicas;

III - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;

IV - garantir o atendimento de passivos contingentes e de outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas.

Parágrafo único. O Poder Legislativo realizará audiências públicas durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no art. 48 da Lei Orgânica do Município de Salvador.

Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, como anexo, a programação constante das propostas de alterações do Plano Plurianual vigente para o período 2018-2021 que tenham sido objeto de projetos de lei específicos ou que se enquadrem na autorização prevista no Art. 6º da Lei 9.299, de 07 de dezembro de 2017, que institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2018 a 2021.

LEI Nº 9.535/2020

Art. 12. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, podendo adotar-se o regime de descentralização de créditos em observância às normas do Decreto Municipal nº 32.242, de 11 de março de 2020, que trata da matéria.

Art. 13. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. As dotações destinadas ao atendimento de despesas ou encargos da administração pública municipal que não sejam específicos de determinado órgão, fundo ou entidade, ou cuja gestão e controle centralizado interessem à administração, com vistas à sua melhor gestão financeira e patrimonial, serão alocadas nos Encargos Gerais do Município, Unidades vinculadas à Secretaria Municipal da Fazenda ou à Secretaria Municipal de Gestão.

Art. 14. Na programação da despesa, em conformidade com a LRF e observada as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;

IV - consignados créditos com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada;

V - criadas despesas obrigatórias de caráter continuado sem que haja compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa;

Parágrafo único. A proibição de que trata o inciso V não se aplica às medidas adotadas no Município em situação de emergência e/ou calamidade pública.

Art. 15. Em conformidade com o disposto no art. 45 a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido, adequadamente, contemplados todos os projetos em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigíveis nos convênios, acordos, parcerias e similares.

LEI Nº 9.535/2020

Seção II

Dos Débitos Judiciais

Art. 16. A Lei Orçamentária de 2021 incluirá dotações para o pagamento de precatórios conforme dispõe a Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017.

Art. 17. O órgão responsável na Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Casa Civil, à Secretaria da Fazenda – SEFAZ e aos órgãos e unidades devedores a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, discriminada por órgão devedor da administração direta ou indireta, apresentados até 1º de julho, para pagamento até o final do exercício seguinte, em conformidade com o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela Emendas Constitucionais nº 62, de 09 de dezembro de 2009 e nº 94, de 15 de dezembro de 2016 e o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017, especificando:

- I - número da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo de causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor do precatório a ser pago;
- VII - data do trânsito em julgado;
- VIII - número da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único. A relação dos débitos de que trata o *caput* deste artigo somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e, pelo menos, um dos seguintes documentos:

- I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II – certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 18. Para fins de acompanhamento, controle e segurança dos pagamentos, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquela unidade.

Seção III

Das Vedações

Art. 19. Não poderão ser destinados recursos para atender, direta ou indiretamente, despesas com:

- I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou ações para as quais não haja lei específica que estabeleça a obrigação de cooperar técnica e financeiramente;

LEI Nº 9.535/2020

II - clubes e associações ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 20. As dotações para compor a contrapartida de despesas financiadas por recursos vinculados não poderão ter destinação diversa das finalidades referidas na motivação do convênio, ajuste, acordo, parcerias ou instrumento similar, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos, ou desnecessária por rescisão, não concretização dos financiamentos previstos ou saldo não utilizado, de tal forma que evidencie a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 21. Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou com autorizações legislativas concedidas até a data do encaminhamento do referido projeto ao Poder Legislativo.

Art. 22. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 1º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

§ 2º É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do sistema contábil utilizado, após o último dia do exercício, exceto para fins de apuração do resultado, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

Seção IV

Das Transferências Voluntárias

Art. 23. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios ou subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde, educação, esporte e lazer, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e institucional, proteção e preservação do meio ambiente de acordo com o disposto nos §§ 2º, 3º, I, e 6º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei nº 8.631, de 2014 com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 72, de 2019 e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de Assistência Social ou Educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II - sejam voltadas para as ações de Saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

III - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

LEI Nº 9.535/2020

IV - sejam qualificadas em conformidade com o disposto na Lei nº 8.631, de 2014 com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 72, de 2019;

V - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, nos arts.16 e 17 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como no art. 26 da Lei Complementar 101, 04 de maio de 2000;

VI - sejam signatárias de contratos de gestão com a administração pública municipal;

VII - sejam qualificadas como organizações sociais;

VIII - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, alterada pela Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014, com termo de parceria firmado com o Poder Público;

IX - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil – OSC nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, com termo de parceria firmado com o Poder Público;

X - sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas, nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais, que, de alguma forma, incentivem o esporte e representem o Município, desde que formalizada a requisição mediante apresentação do projeto, onde estejam indicados objeto, finalidades, forma de execução e planilha de custos, devendo também ser, de alguma forma, evidenciada a participação do Governo Municipal, no projeto e eventos.

§ 1º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a execução das dotações sob os títulos nele especificados dependerá de autorização legislativa, de estar consignada na Lei de Orçamento e da assinatura de convênio, acordo, parceria ou similares, observada a legislação pertinente.

§ 2º A execução das dotações sob o título de subvenções sociais está também condicionada às determinações previstas na Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia de nº 1.121/05, alterada pela de nº 1.257/07 e a Resolução 1.381/2018, alterada pela Resolução 1.385 de 27 de junho de 2019, que dispõe sobre a fiscalização exercida sobre o repasse e aplicação de recursos concedidos por órgãos municipais a entidades civis sem fins lucrativos.

Art. 24. É vedada a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais a título de auxílios para pessoas físicas, a qualquer título, sem que haja Lei ou programas específicos voltados à assistência social, educacional ou de saúde, nos quais estejam definidos os critérios da concessão dos auxílios.

§ 1º Os critérios a que se refere o *caput* deste artigo serão definidos mediante publicação de Decreto do Executivo, normas estabelecidas em convênios, acordos, ajustes, parcerias ou programas adotados com órgãos de outras esferas de governo.

§ 2º Excetua-se dessa vedação os auxílios concedidos em regime de urgência, na condição do Município em estado de emergência e/ ou calamidade pública.

Art. 25. O órgão ou entidade concedente deverá providenciar para que seja mantida atualizada no Portal Transparência a relação das entidades beneficiadas com subvenções sociais, auxílios e contribuições, contendo, pelo menos:

I - nome e CNPJ;

LEI Nº 9.535/2020

- II - nome, função e CPF dos dirigentes;
- III - área de atuação;
- IV - endereço da sede;
- V - data, objeto, valor e número do convênio, parceria ou instrumento congênere;
- VI - valores transferidos e respectivas datas.

Art. 26. As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Seção V

Das Emendas Parlamentares

Art. 27. Em conformidade com o art. 166, § 3º da Constituição Federal, na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto da Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas, caso:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual vigente e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos sociais;
 - b) serviço da dívida;
- III - sejam relacionadas com:
 - a) a correção de erros ou omissões;
 - b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

- I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;
- II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de que não inviabilizarão as atividades de natureza operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida;
- III - em relação às alterações das categorias de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, identificando cada uma das dotações modificadas com a indicação das alterações atribuídas;
- IV - as inclusões de novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados na Lei de Orçamento, com indicação das fontes financiadoras, e as denominações atribuídas;
- V - quadro demonstrativo da manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas e a correspondência das fontes de recursos;

§ 2º as emendas individuais aprovadas ao Projeto de Lei Orçamentária integrarão a Proposta Orçamentária em anexo específico, e a execução do montante destinado às ações de saúde e educação será computada para fins do cumprimento dos limites constitucionais estabelecidos.

LEI Nº 9.535/2020

§ 3º É vedada a inclusão de emendas ao Projeto de Lei do Orçamento que anulem dotações destinadas a:

- I - precatórios judiciais;
- II - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos profissionais da educação – FUNDEB;
- III - limite mínimo para área do ensino, estipulada pela Constituição Federal;
- IV - receitas vinculadas a finalidades específicas, tais como a convênios, execução de programas especiais e operações de créditos;
- V - receitas diretamente arrecadadas por órgãos da administração indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade;
- VI - limite mínimo para área de saúde, estipulado pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000 e Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
- VII - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.

§ 4º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará em indicação de recursos para aumento de despesas previstas no Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 28. A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as mesmas fontes de financiamento, as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 29. O Poder Executivo poderá enviar Mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na Comissão Técnica a votação da parte cuja alteração é proposta, conforme disposto no art. 166, §5º, da Constituição Federal e no art. 163, § 5º, da Lei Orgânica Municipal.

Seção VI

Das alterações da Execução da Lei Orçamentária Anual

Art. 30. As propostas de modificação da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

- I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município – LOM;
- II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

Art. 31. Os créditos adicionais autorizados pelo Legislativo serão abertos e apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária e em conformidade aos preceitos estabelecidos nos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Os créditos adicionais autorizados serão editados mediante Decreto do Executivo.

LEI Nº 9.535/2020

Art. 32. Na Lei Orçamentária Anual poderão constar as seguintes autorizações:

I - para abertura de créditos suplementares:

- a) até o limite nela definido;
- b) até o limite autorizado em Lei específica de reajuste de pessoal e encargos sociais;
- c) à conta da dotação de reserva de contingência, que deverá se limitar a, no máximo, 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, a ser utilizada conforme definição do art. 5º, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 101, de 2000 – LRF;
- d) destinados à cobertura de despesas resultantes de convênios, contratos, parcerias, acordos e similares celebrados ou reativados durante o exercício, bem como de seus saldos financeiros do ano anterior e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária.

II - para realização de operações de crédito por antecipação da receita, até o limite legalmente permitido;

III - para inclusão ou alteração de categoria econômica e grupo de natureza da despesa em Ações (projeto, atividade ou operação especial) constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, respeitados os objetivos dos mesmos;

IV - para abertura de crédito extraordinário, em situação de emergência e/ou calamidade pública, criando Programas e Ações específicos com vistas ao atendimento de despesas urgentes e imprevistas, em consonância com os artigos 41 e 44 da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo único. Não serão computados, para efeito do limite previsto neste artigo, as alterações de analíticos, assim entendido o deslocamento parcial ou total de dotações, dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos mesmos, respeitado o grupo de despesa e a categoria econômica.

Art. 33. O Poder Executivo poderá, mediante abertura de créditos adicionais:

I - aditar ao orçamento do Município ações vinculadas aos programas que sejam introduzidos ou modificados no Plano Plurianual 2018-2021 durante o exercício de 2021;

II - transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações no Programa de Trabalho, mediante créditos suplementares nos limites autorizados na Lei Orçamentária Anual;

III - incluir e alterar modalidades de aplicação e fontes de recursos, desde que se mantenha inalterado o valor global do Orçamento;

IV - promover alterações e ajustes no anexo do Plano de Aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir, respeitado o disposto no § 1º do art. 295 da Lei nº 9.069, de 30 de junho de 2016, que revoga as disposições em contrário da Lei nº 8.798, de 26 de junho de 2015.

LEI Nº 9.535/2020

Parágrafo único. A modificação decorrente do disposto no inciso I deste artigo poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 ou em créditos adicionais.

Art. 34. Poderão ocorrer modificações orçamentárias no Orçamento Analítico que não se constituem créditos adicionais, quando alteradas fontes de recursos e modalidades de aplicação, desde que se mantenha inalterado o valor global da Ação constante do orçamento e preservada a similaridade da origem da fonte.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 35. Para fins de atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 165 da Lei Orgânica do Município do Salvador, a concessão de qualquer vantagem, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal, a qualquer título, constantes de quadro específico da Lei Orçamentária Anual, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e serem compatíveis com os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as normas constitucionais e legais específicas e o estabelecido nesta Lei.

Art. 36. As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas com base nas despesas executadas no mês de junho de 2020, projetadas para o exercício de 2021, adicionando-se ao somatório da base projetada as obrigações legais e eventuais, alterações nos sistemas de remuneração, inclusive subsídios e planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, empregos e funções, observadas variáveis que afetem despesas de pessoal, além da legislação pertinente em vigor e os limites previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 37. Observado o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, os atos de provimento em cargos públicos, contratação de empregados públicos ou de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, que implicarem aumento de despesa com pessoal somente poderão ser executados se, cumulativamente:

- I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher;
- II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender à despesa;
- III - for observado o limite de despesas com pessoal de que trata o art. 36 desta Lei;
- IV - possuir adequação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e às normas constitucionais e legais específicas vigentes.

Parágrafo único. A apuração do disposto no inciso I deste artigo deverá considerar os atos praticados em decorrência de decisões judiciais e somente será exigida quando se tratar de atos de provimento em cargos públicos ou contratação de empregados públicos.

LEI Nº 9.535/2020

Art. 38. O Projeto de Lei Orçamentária poderá, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas constitucionais e legais específicas vigentes aplicáveis à matéria, consignar recursos para o quadro de pessoal nas seguintes áreas:

- I - educação;
- II - saúde e segurança do trabalho;
- III - meio ambiente;
- IV - fiscalização fazendária;
- V - representação judicial e extrajudicial do Município, na forma da Lei Orgânica;
- VI - serviços técnico-administrativos;
- VII - assistência social;
- VIII - transporte e trânsito;
- IX - ordenamento público;
- X - gestão pública e planejamento governamental;
- XI - obras, infraestrutura e defesa civil;
- XII - proteção e atenção à mulher;
- XIII - reparação;
- XIV - tecnologia da informação;
- XV - salvamento aquático;
- XVI - segurança patrimonial
- XVII - fiscalização de serviços públicos municipais
- XVIII - legislativa.

Art. 39. As dotações para atendimento das despesas com a eventual admissão de pessoal sob regime especial de contratação, permitida conforme disposto na Lei Complementar nº 02, de 15 de março de 1991, com suas alterações posteriores e observada as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria, preservarão transparência em atividade específica, nas respectivas Secretarias.

Art. 40. As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, de acordo com o § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e àquelas referentes ao ressarcimento de despesa de pessoal requisitado serão contabilizadas como “outras despesas de pessoal” e computadas no cálculo do limite de que trata o art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que preencham simultaneamente as seguintes condições:

- I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;
- II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos e vencimentos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção;
- III - não caracterizem relação direta de emprego.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão de obra para execução de serviços de limpeza, vigilância e segurança patrimonial e outros de mesma natureza, desde que as categorias

LEI Nº 9.535/2020

funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

Art. 41. A contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente, quando necessitar de crédito adicional para sua execução, não poderá ser financiada com a dotação orçamentária das atividades de pessoal, salvo se autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 42. Os projetos de lei relacionados a gastos com pessoal e encargos sociais, observada as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria, deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o caput do artigo 40;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa que decorrerá da medida proposta;

III - manifestação da Secretaria Municipal de Gestão e da Casa Civil, no caso do Poder Executivo, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro da propositura.

Parágrafo único. Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores à sua entrada em vigor.

Art. 43. Para o enfrentamento dos efeitos econômicos e sociais decorrentes de situações de emergência e/ou calamidade pública, deverão ser adotadas medidas que impactem na gestão de despesas de pessoal, observada a legislação em vigor.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 44. O Poder Executivo submeterá à Câmara Municipal projetos de lei que alterem o sistema tributário, promovendo medidas de combate à evasão fiscal.

Art. 45. Caso necessário, o Poder Executivo submeterá à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita ou emitirá orientação e procedimentos específicos sobre:

I - adaptação e ajustamentos da legislação tributária às alterações da correspondente legislação federal, estadual e demais recomendações oriundas da União;

II - revisões e simplificações da legislação tributária e das contribuições sociais da sua competência;

III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;

IV - geração de receita própria pelas entidades da administração indireta.

LEI Nº 9.535/2020

Parágrafo único. Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Município, mediante abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício.

Art. 46. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária, poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projetos de lei que estejam em tramitação no Poder Legislativo.

§ 1º As receitas de que trata o caput deste artigo, quando forem objeto de fonte de recurso específica, serão ajustadas na Lei Orçamentária mediante Decreto do Poder Executivo.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na destinação das receitas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da avaliação e controle de custos

Art. 47 O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Parágrafo único. Para fins de apuração dos custos de bens e serviços públicos da Administração Pública Municipal, os órgãos e entidades do Poder Executivo deverão empreender ações necessárias na operacionalização do Sistema Integrado de Planejamento e de Gestão Fiscal - SIGEF, instituído pelo Decreto nº 25.784 de 06 de janeiro de 2015, com os demais bancos de informação sistêmicos de gestão.

Seção II

Da Limitação de Empenhos

Art. 48. Caso o cumprimento das metas fiscais venha a ser comprometido por uma insuficiente realização da receita, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, limitação das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo montante que caberá indisponível para empenho e movimentação financeira, calculado de forma proporcional à respectiva participação no conjunto das dotações financiadas com recursos ordinários do Tesouro Municipal, fixado na Lei Orçamentária de 2021.

§ 2º O Chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, estabelecerá os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

LEI Nº 9.535/2020

§ 3º No caso de restabelecimento da receita prevista, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às reduções realizadas.

Seção III

Dos Duodécimos

Art. 49. O desembolso dos recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês, aplicando-se percentual de 4,5% (quatro e meio por cento), sobre as receitas efetivamente arrecadadas no exercício de 2020, citadas no art. 29 – A da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, compreendendo assim o percentual sobre a arrecadação das seguintes receitas:

- I - somatório de todas as receitas tributárias do Município;
- II - transferências previstas no § 5º do art. 153 da Constituição Federal;
- III - produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, na forma do inciso I do art. 158 da Constituição Federal;
- IV - produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural – IPTR, previsto no inciso II do art. 158 da Constituição Federal;
- V - produto da arrecadação do Estado sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA, previsto no inciso III do art. 158 da Constituição Federal;
- VI - produto da arrecadação do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e serviços – ICMS, na forma do inciso IV do art. 158 da Constituição Federal;
- VII - parcela do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, previsto no inciso I, alínea “b”, do art. 159 da Constituição Federal;
- VIII - produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados – IPI, previsto no inciso II do art. 159 da Constituição Federal;
- IX - arrecadação da dívida ativa dos Tributos Municipais;
- X - contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE, previsto no inciso III do art. 159 da Constituição Federal.

Seção IV

Disposições Finais

Art. 50. Caso o Projeto da Lei Orçamentária de 2021 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2020, a programação dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários;
- III - amortização e encargos da dívida;
- IV - utilização de recursos livres do Tesouro Municipal à razão de 1/12 (hum doze avos) mês do valor orçado em ações destinadas à manutenção básica dos serviços municipais;
- V - investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;

LEI Nº 9.535/2020

VI - utilização de recursos vinculados, em suas finalidades, limitado ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado, e em conformidade com o cronograma de execução financeira estabelecido nos referidos instrumentos.

Art. 51. O Poder Executivo, em observância ao art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estabelecerá, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2021, a programação financeira e o cronograma anual de execução mensal de desembolso, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 52. O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios, acordos e ajustes favoráveis ao Município e necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração de todas as esferas de governo, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para satisfazer as obrigações de contrapartida da execução dos mesmos.

Art. 53. O Poder Executivo disponibilizará, por meio eletrônico, os seguintes relatórios:

- I - da consolidação das alterações ao orçamento promovidas através dos créditos adicionais e do quadro de detalhamento de despesas;
- II - da execução orçamentária da receita e da despesa.

Art. 54. A Lei Orçamentária conterá no orçamento fiscal “Reserva de Contingência”, em montante equivalente a até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida do Município, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a ser utilizada no atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado na alínea “b” do inciso III do art. 5º do referido dispositivo legal, inclusive na abertura de créditos adicionais.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 31 de dezembro de 2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 24 de agosto de 2020.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito